



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0123094-79.2012.815.2003

RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

1.º APELANTE : Manoel Cândido de Farias Neto

ADVOGADO : Hilton Hril Martins Maia OAB/PB N.º 13.442

2.º APELANTE : BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e
Investimento

ADVOGADO : Wilson Sales Belchior - OAB/PB N.º 17.314- A

APELADOS : Os mesmos

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PERCENTUAL APLICADO NO CONTRATO DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO DISPONIBILIZADA PELO BACEN - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ABUSIVIDADE CONFIGURADA - AJUSTE NECESSÁRIO - SENTENÇA QUE DECLARA A ILEGALIDADE DOS SERVIÇOS DE TERCEIROS - RECURSO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO STJ EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO - APLICAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DOS APELOS.

É possível a revisão das taxas de juros remuneratórios nas relações de consumo, uma vez demonstrada a abusividade e seja capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, mediante infração ao disposto no art. 51, § 1º, do CDC, ante as particularidades do caso em concreto.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por *Manoel Cândido de Farias Neto* e por **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento** buscando reformar a sentença (fls. 126/128v) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira-PB que, nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito movida pelo 1.ª apelante, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para condenar a parte ré à devolução, na forma simples, dos valores cobrados a título de serviços de terceiros no valor de R\$ 298,21(duzentos e noventa e oito reais e vite e um centavos), com correção monetária pelo INPC desde cada efetivo pagamento, mais juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Irresignados com tal decisão, ambas as partes apelaram. No 1.º apelo(fl. 133/141), pugnando pela reforma da sentença no tocante à ilegalidade da capitalização e abusividade da taxa de juros remuneratórios. Por fim, ressalta a necessidade de revisão contratual face à violação ao princípio da boa-fé bem como à exclusão dos honorários advocatícios a ele impostos diante da gratuidade processual deferida nos autos. No 2.º apelo (fls. 142/153), a 2.ª apelante pontua os seguintes aspectos necessários à modificação de sentença: a) a permissão da cobrança das tarifas de serviços de terceiros e de promotora de vendas prevista contratualmente, com fulcro na Resolução 3.298/08 do CMN e nº 3.5178/07 e 3.517/07 do Banco Central; b) legalidade das tarifas no contrato celebrado entre as partes; c) ausência de má-fé que possa ensejar na devolução de valores em dobro. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso com o consequente julgamento de improcedência do pedido inicial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 159/187 e às fls. 194/200.

Parecer do Ministério Público, opinando pelo provimento da apelação interposta pela financeira para suspensão dos processos que versem sobre serviços de terceiros e desprovimento do 1.º apelo (fls. 210/216).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73,

tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior¹, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015², privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A relação jurídica aqui travada se amolda às normas consumeristas. Com efeito, estas são o instrumento legal mais eficiente para a proteção do cidadão contra os abusos do poder econômico. Hodiernamente, servem como base de orientação para a ação de vários órgãos e entidades os quais atuam na área.

O princípio norteador estampado na Ciência Consumerista é a vulnerabilidade do consumidor, reconhecida, de acordo com o CDC³, com presunção absoluta. Dessarte, ao contrário do afirmado pela instituição financeira insurgente, não existe necessidade de prová-la, sendo, de per si, aplicável às relações consumeristas.

A legislação de regência⁴ admite a revisão de contratos, desde que, na hipótese, se possa perceber a imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido, através da imposição de cláusulas que encerrem manifesta abusividade e contrariedade aos ditames de lei. Cumpre referir, porém, o enunciado nº 381, do Tribunal da Cidadania, que assim dispõe: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

Ressalta-se que, em regra, as avenças por adesão são submetidas ao crivo do Código de Consumidor. O doutrinador Caio Mário de Silva Pereira conceitua tais ajustes como “(...) aqueles que não resultam do livre debate entre as partes, mas provêm do fato de uma delas aceitar tacitamente as cláusulas e condições previamente estabelecidas pela outra”⁵. Complementando essa definição, Fran Martins afirma: “(...) cedo se desenvolveram em larga escala e

¹10/03/2016;

²O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

³Artigo 4º, inciso I, do CDC: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

⁴Art. 6º São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

⁵PEREIRA, Caio Mario de Silva. , Instituições de Direito Civil – Contratos, Vol. III, Forense.

hoje são grandemente usados nos negócios comerciais. Significam uma restrição ao princípio da autonomia da vontade, consagrado pelo Código Civil Francês, já que a vontade de uma das partes não pode se manifestar livremente na estruturação do contrato⁶ (...)".

A Lei nº 8078/90 (CODECON) não se omitiu quanto ao assunto, ao referendar que “contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo” (artigo 54).

In casu, temos indistintamente um contrato dessa espécie. *Manoel Cândido de Farias Neto* celebrou Contrato de Financiamento com a apelante, instituição financeira dotada de superioridade econômica. Ao meu entender, deve-se mitigar o *pacta sunt servanda*, cujo axioma configura o princípio da obrigatoriedade dos contratos. A *contrario sensu*, cede lugar a uma relatividade dogmática, a reprimir a onerosidade excessiva, reconhecendo o valor social do contrato como um dirigismo contratual.

Na sentença, o magistrado ponderou sobre todos os pleitos enxertados na inicial, acolhendo a pretensão quanto à devolução, na forma simples, dos valores cobrados a título de serviços de terceiros no valor de R\$ 298,21 (duzentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos), com correção monetária pelo INPC desde cada efetivo pagamento, mais juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Na hipótese dos autos, dessume-se que o apelado firmou contrato com a instituição financeira apelada, em 25 de janeiro de 20 (fls. 17/19), com previsão da cobrança de valores referentes aos “serviços de terceiros” e “registro de contrato” no item “5.4” da especificação da operação, fl. 90/92, **não demonstrando ao consumidor sua origem e finalidade, reputando-se as cobranças como ilegítimas.**

No que diz respeito ao pedido de declaração de nulidade da cláusula referente aos **serviços de terceiros e registro de contrato**, vale ressaltar que as tarifas cobradas a esses títulos não foram objeto de análise pelo STJ na sistemática do art. 543-C do CPC.

Na ocasião do julgamento do Resp. 1.251.331/RS, a Ministra Isabel Gallotti asseverou que “As demais matérias tratadas nas manifestações juntadas aos

⁶MARTINS, Fran. Contratos e Obrigações Comerciais, 8ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1958, p. 99.

autos, como valores cobrados para ressarcir serviços de terceiros e tarifas por serviços não cogitados nestes autos, não estão sujeitas a julgamento e, portanto, escapam ao objeto do recurso repetitivo, embora os fundamentos adiante expostos devam servir de premissas para o exame de questionamentos acerca da generalidade das tarifas bancárias.”

Assim, a legalidade da cobrança deve pautar-se pela análise da existência de abusividade apta a colocar o consumidor em condição de desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC).

In casu, por se tratar de cobrança que transfere os custos do negócio ao consumidor, entendo ilegal a cobrança denominada “serviços de terceiros” e “registro de contrato”, impondo-se a declaração de nulidade das referidas cláusulas.

Essa Corte de Justiça já decidiu de forma semelhante:

APELAÇÕES. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. APELO DO RÉU. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN N.º 3.919/2010. PRECEDENTES DO STJ. TARIFAS. PROMOTORA DE VENDAS, PAGAMENTO DE DESPESAS DE TERCEIROS, INSERÇÃO DE GRAVAME, DESPESAS DE CARTÓRIO E CUSTAS EXTRAJUDICIAIS. COBRANÇA ABUSIVA. ART. 51, IV, DO CDC. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DO STJ. APELO AUTORAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO RÉU. DEPROVIMENTO DO APELO AUTORAL. 1. A tarifa de cadastro somente pode ser cobrada no início do

relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Resolução CMN nº 3.919/2010. 2. A cobrança das tarifas denominadas promotora de vendas, pagamento de despesas de terceiros, inserção de gravame, despesas de cartório e custas extrajudiciais, são ilegais na medida em que já englobam o próprio negócio empreendido pelo banco, não devendo tais encargos serem transferidos ao consumidor. Precedentes deste Tribunal de Justiça. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00206077120118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 16-12-2014)

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E GRAVAME. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. MÁ-FÉ DO BANCO NÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CPC, ART. 557, § 1º-A. - O princípio do pacta sunt servanda não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato. - É abusivo o repasse ao consumidor de tarifas provenientes de operações que são de interesse e responsabilidade exclusivos do fornecedor dos serviços, inerentes à sua atividade voltada ao lucro, como é o caso da tarifa de serviços de terceiros e da tarifa de promotora de venda. - Inexistindo prova inequívoca da má-fé da entidade financeira, a restituição do indébito deve se dar na forma simples. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005770820138150461, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 15-12-2014)

Destarte, apesar de revelar-se como uma faculdade do contratante, constata-se que não existe a opção da formalização da contratação sem a

inclusão desse serviço, amoldando-se à conduta reprovável da venda casada, prevista no art. 39, I do CDC⁷.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NA RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. SERVIÇOS DE TERCEIROS. VANTAGEM EXAGERADA. TAXA DE SEGURO. VENDA CASADA. PRÁTICA ABUSIVA. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. [...] – **A contratação de seguro, nos termos em que fora imposta, mostra-se ilegal, posto que está vinculada ao contrato sem possibilidade de opção para o consumidor, configurando "venda casada".**⁸ (G.N.)

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRIMEIRA APELAÇÃO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE CARNÊ, TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E SERVIÇOS/DESPESAS DE TERCEIROS. PRESTAÇÕES IMPUGNADAS DE FORMA GENÉRICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONECIMENTO DE PARTE DO PRIMEIRO APELO. As razões recursais devem atacar os fundamentos da decisão para tentar obter sua reforma, sob pena de não conhecimento do recurso. PRIMEIRA E SEGUNDA APELAÇÕES. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DO LIMITE DE 12% ÀS INSTITUIÇÕES

⁷Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; [...]

⁸(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014010520128150201, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 22-05-2015)

FINANCEIRAS. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO NA MÉDIA PRATICADA À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PACTUAÇÃO VÁLIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPOSIÇÃO NUMÉRICA DAS TAXAS PACTUADAS. DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL SUPERIOR À TAXA ANUAL. PERCENTUAIS EXPRESSAMENTE CONVENCIONADOS. LEGALIDADE. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. VENDA-CASADA. VEDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE RESPALDO JURÍDICO PARA MODIFICAÇÃO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. [...] **A cobrança do Seguro, trata-se, em verdade, de uma “venda casada”, não sendo esta prática permitida, nos termos do art. 39, inciso I, CDC.**⁹ (G.N.)

Logo, deve ser mantida a ilegalidade quanto à cobrança dos serviços de terceiros bem como sobre a legalidade da cobrança dos encargos contratuais questionados pelo 1.º apelante, conforme decidido na sentença.

Destarte, **quanto ao pedido de restituição em dobro** dos valores pagos indevidamente, o STJ já pacificou que a devolução em dobro, com base no art. 42 do CDC, dos valores ilegalmente cobrados somente tem lugar quando comprovada a má-fé da parte credora¹⁰.

Dessa forma, não configurada nos autos a existência de má-fé por parte do apelante, deve ser feita a devolução na forma simples, em conformidade com a orientação jurisprudencial da Corte Superior e deste Tribunal de Justiça¹¹, merecendo a manutenção da sentença também neste tópico.

Outrossim, considerando que a sentença vergastada de procedência parcial do pedido está em consonância com o posicionamento atual e dominante do STJ, na espécie, tem lugar o julgamento monocrático previsto no caput do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973.

⁹(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00194213220128150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 17-03-2015)

¹⁰REsp 1.127.721/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 18.12.2009; AgRg no AREsp 284.875/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 10/04/2013; AgRg no AREsp 531.854/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014

¹¹TJPB - Acórdão do processo nº 00165068820118152001 - Órgão (4ª Câmara Especializada Cível) - Relator DES Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, jul. em 14-08-2014.

Pelo exposto, nos termos do caput do art. 557 do CPC de 1973 (vigente à época da publicação da sentença), **NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES**, mantendo inalteradas as disposições do *decisum* objurgado.

P. I.

João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/01